

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

Concorrência 1/2020

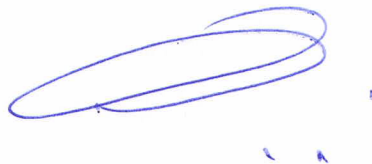
Processo: 18/2020

Recorrente/Impugnante: CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda.

CETRILIFE - Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., pessoa jurídica com sede na Linha Água Amarela, interior, município de Chapecó, Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.522.047/0001-09, neste ato representada pelo seu representante legal, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente e com amparo Legal, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO / IMPUGNAÇÃO

ao Edital veiculado no âmbito da Licitação Concorrência nº 1/2020, o que faz segundo os termos e fundamentos a seguir expostos:



1. Visa o presente recurso, a retificação e conseqüente exclusão de elementos prescindíveis (não necessários) e indevidos ao edital veiculado por esta prefeitura.

Alternativamente, requer-se diante da incongruência mencionada supra, seja por ora anulado ou suspenso o presente certame licitatório.

1.1 Do Cabimento e da Tempestividade do Recurso.

Conforme se infere do edital da presente licitação em análise, aos licitantes e a todos os cidadãos é conferida a possibilidade de insurgência quanto aos atos, normas e decisões proferidas no âmbito do processo licitatório.

Pois bem. Acredita-se veementemente que o edital veiculado restou eivado, motivo pelo qual, apresenta-se de forma cabível, tempestiva e pertinente o presente reclamo visando a reforma dos elementos nele contidos ou como no caso, não razoáveis e que não guardam relação com o objeto buscado.

O procedimento recursal no presente certame licitatório vem devidamente esclarecido no edital lançado, que prevê dentre os requisitos subjetivos, a necessidade prévia de protesto para interposição de recurso e a observância do prazo concedido, sob pena deste ser considerado como intempestivo ou precluso.

Assim, em virtude da sessão pública ter sido designada para o dia 15-01-2021 percebe-se que o prazo final para apresentação do presente reclamo ainda não findou, utilizando-se, portanto, do método procedimental expressado no documento para levantar as questões ora debatidas, requerendo-se por fim e respeitosamente sejam afastadas as informações acerca da apresentação de formas procedimentais totalmente prescindíveis e indevidas, que não guardam mínima relação com o contrato e o certame.

Portanto, percebe-se com clareza solar que os requisitos ensejadores ao conhecimento do presente reclamo encontram-se devidamente observados e preenchidos, o que deverá culminar com sua análise e posterior/conseqüentemente provimento quanto a seus requerimentos, conforme passará a discorrer.

2. Da necessidade de Retificação do Edital de Chamamento Licitatório

A empresa Recorrente, no intuito de participar do processo, cujo objeto consiste na **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE COLETA DE LIXO FINAL DE RESÍDUOS DA SAÚDE"**, tem em si todas as ferramentas capazes para desenvolver os trabalhos perseguidos pelo ente municipal.

Como será comprovado e dissecado, o edital merece ser reformado, pois há exigência indevida que vai de encontro (em choque) com a legislação vigente e aos trabalhos a serem desenvolvidos;



Tal dado e informação não deve ser considerada como capricho e/ou formalismo exacerbado já que, sendo a licitação um método procedimental visando a contratação de empresa mais adequada e viável economicamente ao ente, para que então seja possível aferir a extensão dos serviços buscados, imprescindível que se constate e regularize a situação acima descrita, visando sobretudo conferir ao certame a concorrência dele buscada, o que então, desde já e respeitosamente se requer.

2.1. **Qualificação Técnica – Exigência descabida – Vedação Lei 8.666/93:**

Conforme se infere do edital veiculado, seu item 6.1.4.2 Qualificação Técnica-Profissional, letra c prevê a necessidade de apresentação de licença de destinação final em nome da empresa:

c) **Licenças Ambientais:**

- Licença Ambiental de Operação (LAO), expedida pelo Órgão Ambiental Competente em nome da proponente para Transporte, do Tratamento e Destino Final dos Resíduos da Saúde.

Contudo, tal exigência é expressamente vedada. A lei que trata de licitações (8.666/93) é suficientemente clara ao mencionar quais critérios são passíveis de aplicação para fins de aferição quanto à qualificação técnica, limitando, contudo a exigência referente a determinados pontos, como por exemplo o que se está a tratar.

Isto é o que se extrai do art. 30, §1º, I da Supra mencionada Lei:

Art. 30. **A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

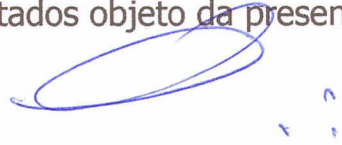
Como se vê, a exigência lançada no item 6.1.4.2 letra "c" é totalmente absurda e vai de encontro aos requisitos previsto na legislação, tendo em vista que a norma deixa de forma muito esclarecida quais documentos poderão ser exigidos para fins de qualificação técnica (dentre os quais não se encontra relacionada a exigência de destinação final em nome das participantes).

Evidentemente que a Recorrente possui todos os documentos e elementos para fins de efetivação dos serviços buscados. Contudo, não poderá se olvidar que a praxe do mercado envolvendo o tratamento de resíduos de saúde revela que quase a integralidade das empresas fazem a destinação em terceiras prestadoras.

Portanto, além da exigência se configurar como indevida (em virtude de não estar vinculada e prevista no rol da lei de regência) eventual manutenção poderá por direcionar o certame a uma única empresa, do que portanto, violará o requisito da competitividade e trará inúmeros questionamentos (que se buscam evitar, como visto) ao presente certame.

O fato de ser possibilitada destinação final em terceira não impedirá, tampouco afastará, as responsabilidades assumidas pela vencedora, do que então a exigência torna-se ainda mais indevida.

Assim é que se requer respeitosamente seja afastada a exigência prevista no item 6.1.4.2, letra "c" no sentido de ser veiculada a necessidade de licença para fins de destinação final dos resíduos a serem tratados objeto da presente licitação.

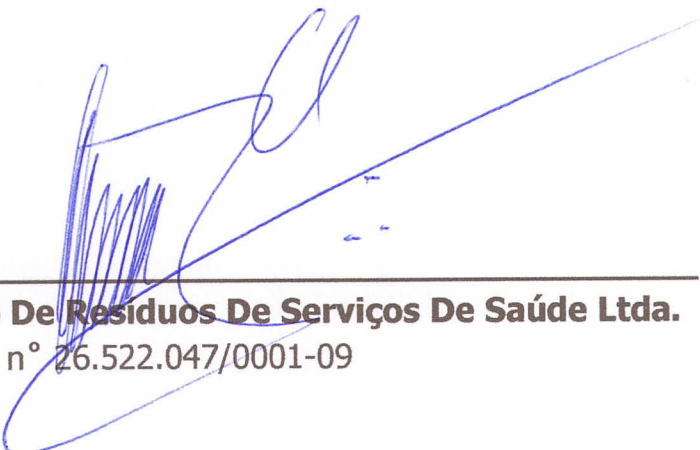


3. Face ao exposto, requer-se respeitosamente:

O conhecimento do presente recurso para que o edital lançado e já veiculado seja corrigido no ponto acima descrito, mormente em virtude da vedação legal em se exigir os documentos indicados no item "6.1.4.2", letras "c", possibilitando assim a destinação final em terceira empresa, conforme já justificado.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Chapecó-SC, 08 de janeiro de 2021.



CETRILIFE - Tratamento De Resíduos De Serviços De Saúde Ltda.
CNPJ nº 26.522.047/0001-09